

Processo: 2716/2022

Demandante: A

Demandada: B, SA

Resumo: 1. De acordo com o Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto (regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos), todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos, sendo certo que a instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário (nºs 1 e 4 do artº 69º);

2. Por outro lado, as normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e os respetivos sistemas prediais, bem como as normas de higiene e segurança a observar por estes sistemas, são aprovados por decreto regulamentar (artº 74º), mantendo-se (nº 2 do artº 79º) até lá e em vigor, o Decreto Regulamentar nº 23/96 de 23 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;

3. Ora, a pressão de conforto nos dispositivos de utilização da rede predial (torneiras) situa-se entre 150 e 300 kPa (quilopascal), ou seja, entre 15 e 30 mca (metros de coluna de água), mas tendo em conta as flutuações da rede e o dimensionamento das redes públicas em função dos aglomerados urbanos, pode não ser possível garantir o mínimo de conforto, admitindo-se variações entre 50 e 600 Ka (cf. Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR);

4. O ónus da prova da qualidade da prestação do serviço recai sobre a entidade gestora do sistema de abastecimento de água.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A** formalizou no dia 11 de agosto de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **B, SA** (aqui também, e apenas, de **B**), nos termos da qual vem peticionar a resolução do problema da pressão de água na sua habitação ou compensação pela falta de solução

Alega, no essencial,

Desde sempre (há mais de 30 anos), e com certeza desde a celebração do contrato com a **B**, a pressão da água é insuficiente para a maior parte dos eletrodomésticos que usam água, incluindo esquentador ou máquinas de água.

Além de que são largos os períodos do ano sem qualquer quantidade de água ou pressão, abaixo de 0,5kg

Não se compreende a falta de resolução dos problemas há mais de 13 anos, com custos incalculáveis

A Demandada (em resposta e, no Livro de Reclamações), alega que uma vez que a construção da moradia é posterior à construção do reservatório que abastece o local, deve ser reformulada a rede predial com instalação de um hidropressor, já que a pressão disponível na rede pública é um requisito a considerar no dimensionamento do projeto de especialidades, pelo que deverá ser interpelado o autor do projeto

Não está prevista intervenção na rede a curto prazo.

Ora, não concorda com esta posição, uma vez que a moradia existe há mais de 50/60/70 anos e sempre houve falta de pressão e de água

A moradia foi objeto de reconstrução (2006/2009) e o respetivo projeto foi aprovado pela Camara de V.N. Cerveira

Terá a Demandada considerado, no início da prestação dos seus serviços, a moradia e o plano aprovado?

Juntou: cópia de faturas emitidas em junho e julho de 2022 pelas **B** (fls 8 e 9), resposta da **B** no Livro de Reclamações (fls 11)

1.2. A Demandada, **B, SA**, respondeu e, em Contestação, veio dizer o seguinte e em síntese:

- Assumiu a gestão do sistema de abastecimento de água e recolha de águas residuais no concelho a partir de 1 de janeiro de 2020, dando continuidade às condições contratuais do cliente antes estabelecidas com o município de Vila Nova de Cerveira – entre 2009 e 2019
- De acordo com informação apurada, existe registado um pedido de reconstrução da habitação do local de consumo,
- Ora, *“Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projetos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais”*
- Pelo que, deviam ter sido acauteladas as condições da rede em sede de projeto, uma vez que a moradia foi construída posteriormente à construção do reservatório que abastece a zona o que, dado a pressão disponível na rede pública, é um requisito a considerar no dimensionamento do projeto de especialidades da rede predial,
- o cliente pode consultar o autor do projeto na definição da solução na rede de distribuição predial
- A Demandada desconhece se tal parecer foi solicitado - à data a entidade gestora era o município de V.N. Cerveira
- E, nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de águas residuais, na conceção de novos sistemas prediais, há que atender à pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização (alin. a) do nº 1 do artº 87º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto

- O mesmo se aplica à remodelação ou ampliação de sistemas existentes (cf. artº 88º do mesmo diploma)
- Pelo que, se a habitação foi objeto de obras em 2009, a Demandada desconhece se a Demandante assegurou as condições necessárias, nas obras de remodelação, à pressão da rede de água no local
- Como tal, a responsabilidade não pode ser imputada à Demandada, até porque a execução e adequação do sistema predial à rede pública é anterior ao início da sua gestão
- a instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é do proprietário (Cf. Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR (nº 3 do artº 44º)
- E (nº 1 do artº 45) *“a instalação dos reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistemas predial em termos de caudal e pressão”,* que *“define os aspetos construtivos de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade, nos termos da legislação aplicável”* – o que fez (em sede de mediação), informando que a rede predial deveria ser reformulada com a instalação de um sistema hidropressor
- Pelo que, não há valor a ressarcir uma vez que a responsabilidade pela adequação da rede predial à rede pública é da responsabilidade da Demandante e a sua pretensão carece de fundamento

1.3. A Demandante respondeu e, não concorda com a posição assumida pela **B**.

Mede a pressão da água diretamente no contador e confirmou múltiplas vezes que a pressão era menor que 0,5kgs, bastante menor que o mínimo – e, assim, não seria da expansão da casa o problema da falta de pressão da água ou do caudal

A **B** concordou em elaborar um orçamento para resolução do problema estimando-se o custo, à data da medição, em 150-200€

Foi feita uma visita por técnicos da **B** que, após novo registo de falta de pressão, medido no contador, recolheram a informação necessária para calculo de orçamento que nunca foi enviado (terão sido discutidas outras soluções com outros custos)

1.4. A **B**, por requerimento, que juntou em cumprimento de notificação para o efeito, referiu o disposto no nº 1 do artº 7º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 agosto e informou que, no dia 9.12.2022, como combinado com a Reclamante, dois trabalhadores se deslocaram à morada para proceder à medição da pressão, na presença de um seu representante – foi medida uma pressão de 1,25 bar (125 kilo pascal), conforme registo fotográfico, que junta

O que confirma que a pressão da rede pública se encontra acima do limiar mínimo previsto no nº 1 do artº 7º, citado, e atesta que o mesmo está a ser cumprido pela entidade gestora

Reitera que deviam ter sido acauteladas, em sede de projeto, as condições da rede predial uma vez que a moradia foi construída posteriormente à construção do reservatório que abastece a zona, dado que a pressão existente disponível na rede pública é um requisito a considerar no dimensionamento do projeto de especialidades da rede predial, pelo que o cliente pode consultar o autor do projeto na definição da solução na rede de distribuição predial

Tendo a habitação sido objeto de obras em 2009, deveriam ter sido acauteladas as condições necessárias nas obras de remodelação para assegurar a pressão da rede de água no local E, invoca o disposto no Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR (nº 3 do artº 44, nºs 1 e 2 do artº 45º)

O reclamante pode recorrer à instalação de um sistema hidropressor e/ou construção de um reservatório na rede predial, sendo certo que a solução que vier a instalar carece de aprovação prévia da Reclamada

1.5. A Demandante, em resposta, reafirmou ter já antes reclamado, junto da **B** e desde 2020 Alega que nem todas as reclamações deram origem a visita de técnicos da **B** à morada.

E, das visitas efetuadas, apenas quando o contador estava ligado é que o técnico se apresentava e noutras, não houve presença da Reclamante.

Em nenhuma das vistas foi deixada prova escrita das leituras efetuadas, mas em todas as que tiveram a presença da Reclamante o resultado foi sempre inferior a 0,5 BAR (50 kilo pascal) De notar, que a pressão de conforto (cf. nº 2 do artº 87º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto) deve ser de 1,5 a 3 Bar (entre 150 e 300 kPa), não podendo ser de menos 0,5 BAR ou maior que 6 BAR (50KPa-600KPa)

Na sequência de reclamação antes apresentada na **B** foi combinada a visita dos técnicos, mas estes fizeram a leitura e, de novo, não se anunciaram e fizeram leitura sem o conhecimento da Reclamante

A leitura mais recente, de 9.12.2022 (cf. Ata de 18.11.2022) apresentou um valor de 1,25 BAR (125 Kpa), não prova que a pressão é suficiente, mas, apenas, que a pressão da água é oscilante ao longo do ano/dia, e, mesmo assim, abaixo da pressão de conforto definida por lei

A reclamada não junta relatório com as medições de pressão efetuadas em todas as deslocações

A rede predial foi devidamente aprovada e licenciada como mostra o documento de licenciamento da moradia (2006) e, conforme Termo de Responsabilidade do técnico que à data garantiu que as condições eram suficientes para fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis

Pelo que, se conclui que, à data e confiando no termo de responsabilidade, a pressão de água e qualidade do serviço era melhor do que tem vindo a ser observada

E, o argumento de que o reservatório que abastece a morada foi construído antes da reconstrução da moradia (2006) não colhe pois o projeto é de reconstrução – a ligação ao serviço de abastecimento publico já existia antes, bem como a necessidade e pressão suficiente, existe até um edifício residencial na morada com mais de 100 anos

Convinha verificar a data da construção do dito reservatório

Em causa, o direito a um serviço público essencial (DL 194/2009, Regulamento nº 594/2008, e artº 1º - 2- a) da LSPE), desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade. Tem direito ao abastecimento de água, e a qualidade desse serviço não chega aos mínimos exigidos na maior parte do ano e, sendo da responsabilidade da Reclamada, exige-se uma solução.

Juntou: cópia do Projeto de drenagem de águas residuais e termo de responsabilidade do técnico

1.6. A Demandada, em cumprimento da notificação para juntar o relatório com as medições de pressão realizada no local, informou

- no dia 16.03.2020, na sequência de reclamação, os técnicos deslocaram-se ao local e mediram a pressão: 1 BAR, doc que junta
- no dia 28.05.2020, nova deslocação resultou na medição de 0,500 gr de pressão (=0,5 BAR) – doc que junta
- em 09.09.2020 – nova medição de 0.5Kg pressão – doc que junta

Mais Informa, que a habitação é abastecida pelo Reservatório da Armada.

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, celebrado entre prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

Conforme o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de Julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O contrato, ora em apreço, foi celebrado no âmbito geográfico do CIAB (artº 3º do Regulamento).

Por outro lado, e de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (inferiores à alçada do tribunal de 1ª. instância - €5.000), estão submetidos à arbitragem necessária por opção dos consumidores.

Pelo que, o processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo pelo Demandante é de €300 (trezentos euros), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal – artº 6º do Regulamento.

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Não foram alegadas exceções.

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Cumprimento da prestação do serviço pela Demandada, de acordo com o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água e Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR, designadamente quanto à pressão da água.

Ónus da prova da Demandada.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandada tem a exploração e gestão do Sistema de B, nomeadamente no município de Vila Nova de Cerveira, desde 1 de janeiro de 2020;
- II. Entre a Demandante e a Demandada está pendente um contrato de prestação de serviços para fornecimento de água, na morada daquela;
- III. A moradia correspondente ao local de abastecimento foi reformulada, e o projeto de reconstrução aprovado pela Câmara de Vila Nova de Cerveira em 2006;
- IV. Do “Projeto de Abastecimento de Água” consta o “Termo de responsabilidade do Autor do Projeto de Rede de Abastecimento de Água”, assinado pelo técnico, e o “Dimensionamento da Rede Predial de Abastecimento de Água, de acordo com o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto e demais legislação em vigor”;
- V. A Demandante apresentou várias reclamações e ao longo dos anos, relativas à escassez de água e falta de pressão no abastecimento à sua habitação;
- VI. No dia 16.03.2020, na sequência de reporte da Demandante de falta de pressão de água na sua habitação, os colaboradores da Demandada deslocaram-se ao local tendo procedido à medida da pressão, que resultou em 1 BAR de Pressão;
- VII. No dia 28.05.2020, os colaboradores da Demandada, deslocaram-se ao local tendo procedido à medição da pressão, que resultou em 0,500 gr de pressão, que equivale a 0,5 BAR;
- VIII. No dia 09.09.2020, os colaboradores da Demandada deslocaram-se ao local tendo procedido à medição da pressão que resultou em 0,5Kg de pressão, o que equivale a 0,5 Bar de pressão;

- IX. No dia 9.12.2022 dois trabalhadores da Demandada deslocaram-se à morada da Demandante e, na presença de um representante desta, mediu a pressão da rede através da colocação de manómetro certificado, no ponto de entrega da rede pública à rede predial (nicho contador), tendo sido medida uma pressão de 1,25 bar (125 kilo pascal)
- X. A Demandada aconselhou o Demandante a verificar o projeto na rede de distribuição predial e a reformular a rede predial com a instalação de um hidropressor, como solução para a falta de água e de pressão no abastecimento à morada.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foram identificados factos não provados:

- I. Não se provou a pressão, na morada da Demandante, inferior a 0,5Kg de pressão.

E – Da fundamentação de facto

Não foram ouvidas testemunhas.

Os factos de II a IV e VI a IX foram considerados como provados com base nos documentos juntos ao processo, não impugnados.

Por outro lado, não foi posta em causa a gestão e exploração da atividade por parte da Demandada, nem o facto de a Demandante por diversas vezes e ao longo dos anos ter apresentado várias reclamações relativas à falta de água e pressão na sua habitação.

A solução apresentada pela Demandada (X) foi reiterada em julgamento.

Não se provou, porém, a pressão no abastecimento inferior a 0,5BAR.

Tal facto foi por diversas vezes alegado pelo representante da Demandante, presente na audiência.

No entanto, tal não ficou demonstrado do relatório junto pela Demandada, nem foi apresentada qualquer testemunha que o pudesse confirmar ou que alguma vez tivesse assistido a essa medição/registo.

Motivo pelo qual não é possível dar o facto por assente.

O tribunal ouviu o representante da Demandante e a Demandada e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas.

É o que se dispõe nos artºs 3º, alin. a) e 4º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC).

Por outro lado, o serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial, à luz do respetivo diploma (LSPE), pelo que o respetivo prestador deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza do serviço, tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger e, ainda, informar de forma clara e conveniente acerca das condições em que o serviço é fornecido e prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem (artºs 1º, nº 2 alin. a), 3º e 4º- nº 1).

Tendo por base este enquadramento de proteção do consumidor, há que verificar se ocorreu a violação das respetivas normas e, bem assim, da regulamentação aplicável à prestação do serviço.

Veio o Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto estabelecer o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Nestes termos e de acordo com os nºs 1 e 2 do artº 59º, qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível, desde que o sistema de infra-estrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade (nº 1 e 2 do artº 59º) – o que não foi posto em causa em momento algum do processo.

Por outro lado, determina o artº 69º (relativo à ligação de imóveis edificados aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais) o seguinte:

“1 - Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela entidade gestora, em casos excecionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável a edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento ou saneamento devidamente licenciados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente unidades industriais.

4 - A instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

5 - Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

6 - Compete à câmara municipal, caso o município não seja a entidade gestora, promover a consulta a que se refere o número anterior.

7 - Nos sistemas prediais de grande capacidade e quando se justifique pelo impacto no funcionamento do sistema público, pode a entidade gestora exigir aos utilizadores um programa de operação que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e sua metodologia.

8 - A entidade gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços.

9 - A execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à entidade gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.”
(sublinhados nossos)

E, para salvaguarda da integridade dos sistemas prediais e públicos, a entidade gestora deve tomar as medidas necessárias para evitar deterioração anormal nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, nos termos previstos na legislação aplicável (alin. a) do nº 1 do artº 71º).

Ora, as normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e os respetivos sistemas prediais, bem como as normas de higiene e segurança a observar por estes sistemas, são aprovados por decreto regulamentar (artº 74º), sendo certo que ainda se mantém em vigor o Decreto Regulamentar nº 23/96 de 23 de Agosto (nº 2 do artº 79º), que aprovou o Regulamento Geral dos sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de água e de Drenagem de Águas Residuais.

Aqui se determina que, na conceção de novos sistemas de distribuição pública de água deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais **entre um mínimo de 100 kPa e um máximo de 600 kPa**, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade (nº 1 do artº 7º).

E, ainda, dispõe o artº 87º:

“1 - Na concepção de novos sistemas há que atender:

- a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;
- b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;
- c) Ao grau de conforto pretendido;
- d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 - As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 kPa e 600 kPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 kPa e 300 kPa.

E, o artº 88º, quanto à remodelação ou ampliação de sistemas existentes, que

“Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.”

No âmbito do processo de licenciamento, e nos termos do Decreto-Lei nº 555/99 de 19 de dezembro, a entidade gestora pode ser chamada a pronunciar-se sobre os projetos das redes prediais e fiscalizar a sua execução.

Ora, à data esta competência ainda não estava atribuída à **B** uma vez que a sua atividade se iniciou em momento posterior ao licenciamento.

Em todo o caso, a apreciação e fiscalização, podem ser dispensadas no caso de serem apresentados termos de responsabilidade do técnico autor de projeto legalmente habilitado e que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis – o que sucedeu no caso em apreço.

Na verdade, o Demandante juntou ao processo informação relativa ao projeto de abastecimento de água, no âmbito da obra de reconstrução e ampliação da moradia aqui em causa, e o Termo de Responsabilidade do Técnico.

Ainda, do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (<https://www.ersar.pt/pt/site>), e do artº 3º, entende-se por

“oo) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

pp) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, que tem por finalidade assegurar o transporte de água entre a rede pública e o limite da propriedade do utilizador;”

Sendo certo que o ónus da prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere o presente regulamento, nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, cabe à entidade gestora (artº 6º).

Dispõe o artº 44º, quanto à responsabilidade pelas redes prediais de águas, que os sistemas de distribuição predial e os sistemas de drenagem predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização (nº 1) e a instalação dos sistemas prediais e respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário (nº 3).

Por outro lado, de acordo com o Guia Técnico das Relações Comerciais das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços, se dispõe, relativamente à pressão de serviço que (6.3) – também em conformidade com o previsto no nº 1 do artº 7º e nº 2 do artº 87º do Decreto Regulamentar nº 23/96 de 23 de agosto (supra), que

“A pressão de conforto nos dispositivos de utilização da rede predial (torneiras) situa-se entre 150 e 300 kPa (quilopascal), ou seja, entre 15 e 30 mca (metros de coluna de água), sendo que a pressão na rede ao longo do dia sofre flutuações em resultado das diferentes solicitações a que o sistema de abastecimento público está sujeito. Em regra, as redes públicas são dimensionadas tendo em conta a média de pisos num dado aglomerado urbano, pelo que assegurar exaustivamente em todos os pontos de consumo aquela pressão de conforto poderia resultar num sobredimensionamento da rede pública e consequentemente em custos de construção e exploração elevados, resultando daí acréscimos de tarifa para o utilizador final. Por esta razão, em situações excecionais, por exemplo em aglomerados com relevo muito acentuado, poderá não ser possível garantir a pressão de conforto, admitindo-se variações entre 50 e 600 kPa. Quando os imóveis se situem nos extremos da rede pública, poderão surgir alguns problemas pontuais de pressão nos dispositivos de utilização da rede predial.”

Acontece que a Demandada logrou demonstrar, em todas as medições que foram juntas ao processo uma pressão que se situa entre 0,5BAR e 1m25BAR (conforme matéria provada de VI a IX).

Não obstante a prestação do mínimo aceitável, o certo é que não se provou – no âmbito deste processo - o incumprimento relativamente à prestação do serviço.

O ónus da prova cabe à Demandada, como resulta da lei.

Ora, a Demandada juntou informação do registo das medições em conformidade com o expectável.

Por outro lado, ainda de acordo com a legislação em vigor, é ao proprietário do imóvel que cabe dimensionar e adequar o sistema predial à rede pública, sob indicação da entidade gestora.

Pelo que, não tendo sido demonstrado o incumprimento contratual da Demandada, a ação não pode proceder.

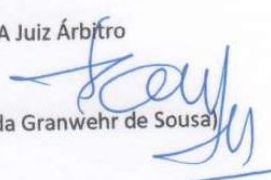
G – Decisão

Termos em que se julga a presente reclamação como não provada e, como tal, improcedente a ação e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B, SA** do pedido formulado pela Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.



Viana do Castelo, 1 de março de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)